



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Recurso nº. : 145.129  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991  
Recorrente : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.916

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CSLL – LEI N 8.200/91 – DIFERENÇA IPC / BTN – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201-465-MG, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ. O artigo 3ª da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5ª desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência da CSL. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Acórdão nº. : 108-08.916  
Recurso nº. : 145.129  
Recorrente : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., foram lavrados Autos de Infração (fls. 48/52, 53/57 e 58/60), com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 35 da Lei nº 7.713/88) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao exercício de 1991.

As presentes autuações decorrem de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em que se apurou despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação.

Com efeito, constatou a autoridade fiscal que a infração à legislação federal no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, c/c artigo 38 do Decreto nº 332/91, artigos 154, 155, 157, 387-I do RIR/80, c/c art. 4º e seguintes da Lei nº 7.799/89 por ter, no ano-base de 1990 deduzido do resultado do exercício de 1991 saldo devedor de correção monetária maior que o devido, através da utilização do IPC, o que gerou diminuição do lucro líquido do exercício com o pagamento a menor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Por estas mesmas razões procedeu às autuações reflexas da CSLL e ILL.

Intimada em 10.01.1996 acerca dos referidos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou em 18.01.96 sua Impugnação (fls. 64/72) alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90

Acórdão nº. : 108-08.916

i. A existência de farta jurisprudência acerca da aplicação do IPC para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

ii. A Lei nº 8.200/91 reconheceu, expressamente, a diferença real em 1990 entre o BTNF (que foi o índice oficial divulgado) e o IPC, em função do descompasso entre estes dois índices e validou a aplicação do IPC, uma vez que refletia a real inflação à época.

iii. A Correção Monetária de Balanço das demonstrações financeiras das empresas teria por finalidade excluir do lucro destas a parcela decorrente da inflação evitando que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sejam calculados sobre algo que efetivamente não é renda. A Correção Monetária de Balanço nada mais é que um aumento nominal da expressão monetária do patrimônio.

iv. Considerando que a Correção Monetária de Balanço é uma dedução no resultado do exercício das pessoas jurídicas (expurgando do resultado da pessoa jurídica o efeito da desvalorização da moeda – eliminando da parcela fictícia do lucro inflacionário embutido no lucro bruto nominal), a correção por índices que não refletem a real inflação acarreta, por óbvio, uma injustificada majoração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o conseqüente agravamento da carga tributária.

v. Se assim não fosse, a União extrapolaria sua competência, tributando o próprio patrimônio das empresas, o que, de fato denota caráter confiscatório.

vi. Com o advento da Lei nº 8.200/91, o que se discute não é mais a aplicação do IPC integral, mas sim o momento do seu exercício, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90

Acórdão nº. : 108-08.916

o artigo 3º da referida lei quis diferi-lo no tempo, de forma inconstitucional, uma vez que a sistemática prevista em seu inciso I, de deduzir a diferença de 1990 somente a partir de 1993 e em quatro períodos-base, mascara nítido empréstimo compulsório.

vii. Ofende - se o conceito de renda quando na correção monetária de balanço são utilizados índices de inflação que não refletem com fidelidade a real variação dos preços.

viii. Com relação aos reflexos, tanto a autuação do IRRF quanto da CSLL, pelas mesmas razões, devem ser consideradas ilegais.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Salvador/BA houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1991*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE FORO.*

*A análise de constitucionalidade é da competência do Poder Judiciário, sendo descabida no âmbito administrativo.*

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1990*

*Ementa: ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO REFERENTES À DIFERENÇA IPC/BTNF – 1990.*

*Mantido o lançamento relativo aos ajustes efetuados pela autoridade fiscal na correção monetária do balanço relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, como base nos mapas e demonstrativos elaborados pela contribuinte, não infirmados quando da impugnação.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1990*

*Ementa: ILL – LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 35 DA LEI 7.713/88. SOCIEDADE LIMITADA.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90

Acórdão nº. : 108-08.916

*Tratando-se de sociedade limitada, deve ser considerado improcedente o crédito de natureza tributária, oriundo de lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, por não estar comprovada a existência de previsão de distribuição automática dos lucros.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSLL.**

*Em virtude de o lançamento decorrente adotar a mesma base de cálculo utilizada no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se a decisão proferida no processo principal ao lançamento da CSLL*

**JUROS MORATÓRIOS – TRD.**

*Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, fica subtraída, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, a cobrança da TRD como fator de atualização de tributos.*

**Lançamento Procedente em Parte.”**

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que é defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de Lei sob fundamento de análise no plano de validade (por ilegalidade ou inconstitucionalidade) sendo esta atribuição exclusivamente atribuída ao Poder Judiciário.

Entendeu-se, outrossim, que a Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, determinou que as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponderem à diferença de correção monetária IPC/BTNF, somente poderiam ser deduzidas, para efeito de apuração do lucro real, a partir do exercício de 1994, período-base de 1993. Caso tais valores tivessem sido computados em contas de resultado, deveriam ser adicionados ao lucro líquido, quando do cálculo do lucro real. Referida norma guarda consonância com a prescrição contida no artigo 38 do mesmo Decreto, tornando efetivo o aproveitamento em 4 (quatro) anos, a partir de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Acórdão nº. : 108-08.916

No que tange ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL), a DRJ entendeu ser improcedente a autuação, visto tratar-se de sociedade limitada, por não estar comprovada a existência de previsão de distribuição automática dos lucros.

No que tange ao lançamento reflexo de CSLL, por tratar-se de mesma base de cálculo do IRPJ, deve ser igualmente considerada procedente.

Por fim, em relação ao TRD como fator de atualização de tributos, por se tratar de taxa de juros, tal exigência não pode alcançar o período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, sendo determinada pelo próprio Poder Executivo sua subtração no referido período, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997.

Regularmente intimada em 18/01/2005, via AR (fls. 169), a Recorrente protocolou seu Recurso Voluntário em 17/02/2005 (fls. 170/177), requerendo a reforma da decisão supra mencionada em face da inconstitucionalidade da utilização do Índice BTNF para a correção monetária de balanço no exercício de 1990, bem como da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 em relação ao diferimento da dedutibilidade do mesmo, alegando, em síntese:

i. Na decisão da DRJ não restou definido nada a respeito do que fora utilizado para efeito do lançamento, se a BTNF ou se o IPC. De qualquer forma, sobre este tema, não restam dúvidas quanto à correta aplicação do IPC pela empresa, uma vez que este índice refletia a real inflação da época.

ii. A utilização indevida do BTNF pela fiscalização, trouxe, uma diferença no saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras maior que o devido, o que acarretou em recolhimento a menor do IRPJ e CSLL. Ainda, assim agindo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90

Acórdão nº. : 108-08.916

atingiria não só o lucro do contribuinte, como também seu patrimônio, em total afronta à Constituição Federal, além de constituir verdadeiro confisco dos bens da empresa.

iii. O disposto na legislação que determina a dedutibilidade dos valores correspondentes à Correção Monetária do Balanço, calculada no exercício de 1990, apenas no exercício de 1993, e de forma parcelada, é inconstitucional e denota verdadeiro empréstimo compulsório, sem atender os requisitos para sua constituição.

iv. Alternativamente, defendeu a ocorrência do instituto da Confusão, previsto nos artigos 381 a 384 do Código Civil Brasileiro. Isto porque, no mesmo momento em que a Administração vem exigir este débito originário da dedução indevida da correção monetária de balanço feita pelo contribuinte no exercício de 1990, esse mesmo contribuinte é credor deste mesmo valor originário do mesmo exercício e da mesma base de cálculo, devidamente corrigido, simplesmente por ter sido o mesmo impossibilitado de se utilizar destes benefícios nos exercícios de 1993 a 1996, da forma como previa a legislação.

Ao final requereu a reforma da decisão administrativa, determinando a improcedência total do auto de infração no que se refere à manutenção do lançamento referente ao IRPJ e à CSLL, ou ALTERNATIVAMENTE, que sejam abatidos os valores a receber da Recorrente já que nos exercícios de 93/94/95 e 96 recolheu a maior estes tributos por não ter se aproveitado da dedução dos valores referentes à Correção Monetária do Balanço do exercício de 1990 para dedução do lucro tributável.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Acórdão nº. : 108-08.916

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e possui depósito recursal, merecendo ser conhecido.

Após a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Salvador julgou parcialmente procedente o lançamento, por considerar procedente os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL e improcedente o lançamento referente ao ILL. Portanto, restam em litígio os lançamentos de IRPJ e CSLL. O caso em apreço refere-se ao aproveitamento do saldo da diferença IPC/BTNF, independentemente do escalonamento previsto em Lei.

Neste ponto, peço *vênia* para transcrever voto do Ilmo. Conselheiro Natanael Martins, no Acórdão nº 107 – 07.656, o qual se aplica ao caso em julgamento, *verbis*:

“A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP nº 133.069, vinha dando provimento a recursos.”

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE nº 221.951-8 (Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, pg. 222).

“confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Acórdão nº. : 108-08.916

aos postulados da irretroatividade (CF. art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política.”

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

“Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa - que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 - instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...”

Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3ª da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do deferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.001428/96-90  
Acórdão nº. : 108-08.916

Alias, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

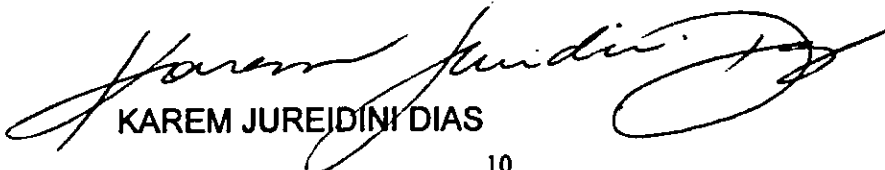
Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública.

Nesse contexto, como já dito, tratando-se de direito que nos termos da lei influenciaria, como de fato influenciou, a correção monetária das demonstrações financeiras e, conseqüentemente, a apuração do lucro contábil, entendo correta, pois, a dedução imediata e integral que a recorrente fez da despesa decorrente da diferença do IPC/BTNF.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da CSLL, mantendo a exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
KAREM JUREIDINI DIAS